TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012274-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**

Requerente: Associação dos Amigos do Residencial II Parque Faber

Requerido: Sidnei Cavassana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL IL PARQUE FABER, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, RATEIOS EXTRAS E FUNDO DE RESERVA, em face de SIDNEI CAVASSANA, também qualificado na inicial, alegando ser o requerido proprietário/possuidor da *unidade E18 da Asso*ciação *dos Amigos do Residencial II – Parque Faber*, e que teria tornado-se inadimplente deixando de pagar as despesas de administração, conservação, limpeza e demais taxas, acumulando dívida no valor, até a data da propositura da ação, de R\$ 6.087,55, conforme planilha de cálculo em fls. 32/33, requerendo a condenação do réu para pagamento do valor de R\$ 6.087,55, bem como prestações que vencerem ao longo do processo, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e despesas previstas na Convenção e Regimento Interno, além das custas processuais e honorários de sucumbência.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

Cumpre ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, como expostas em planilha de fls. 32/33, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito conforme estipulado pela convenção do condomínio, alem de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no artigo 323, do Código de Processo Civil, arcarão ainda o requerido com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais delibero incluir na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data da execução do julgado.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência de que condeno o réu SIDNEI CAVASSANA a pagar o autor ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS O RESIDENCIAL II – PARQUE FABER a importância de R\$ 6.087,55 (seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referentes as despesas condominiais vencidas de 15/10/2015 a 15/10/2016, conforme planilha de calculos de fls. 32/33, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito e de correção monetárias pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA